

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br**NORMA Nº 27/08**

Dispõe sobre Instalação de Gás Combustível.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regulamentares, de acordo com a letra “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu art. 1º, combinado com os artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando a Resolução nº 1010/05 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando a necessidade de estabelecer-se claramente a responsabilidade técnica dos sistemas de gás combustível;

Considerando da deliberação tomada na Sessão Extraordinária nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de junho de 2008;

DECIDE:

Art. 1º Define-se por instalação de Gás Combustível as instalações destinadas ao armazenamento, processamento físico e distribuição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), GN (Gás Natural) e outros Gases Combustíveis e seus derivados, cuja finalidade seja a utilização exclusiva como fonte de energia térmica.

Art. 2º Esta norma tem por abrangência:

a. As instalações de Gás Combustível com finalidade industrial e/ou comercial de armazenamento, processamento físico, acondicionamento em botijões ou veículos-tanque, transporte e distribuição por tubovia, sem limite de capacidade;

b. As instalações de Gás Combustível em centrais de armazenamento e distribuição coletiva por tubulações, sem limite de capacidade, com ou sem finalidade comercial, localizadas em centros e prédios comerciais, prédios com finalidade específicas definidas (hotéis, motéis ou similares; hospitais, clínicas ou similares, restaurantes ou similares), prédios mistos (comercial e residencial) e instalações em plantas industriais;

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br

c. As instalações de Gás Combustível em centrais de armazenamento e distribuição coletiva por tubulação, com capacidade igual ou superior a 500 kg, com ou sem finalidade comercial, localizadas em prédios residenciais.

Art. 3º Define-se projeto, implantação, operação, inspeção e manutenção como atividades concernentes as instalações de Gás Combustível.

Art. 4º Define-se como atividades relacionadas ao Projeto:

- a. Arranjo físico das instalações;
- b. Especificação de materiais de construção e equipamentos;
- c. Dimensionamento de equipamentos, acessórios e tubulações.

Art. 5º Define-se como atividades relacionadas a implantação de instalações de Gás Combustível:

- a. Montagem de equipamentos, acessórios e tubulações;
- b. Processos de solda;
- c. Condução de testes de pré-operação e estanqueidade das instalações.

Art. 6º Define-se como atividades relacionadas a operação de instalações de Gás Combustível:

- a. Recebimento de Gás Combustível na instalação;
- b. Transferência de Gás Combustível de/ou para a instalação;
- c. Modificação das propriedades físico do Gás Combustível;
- d. Armazenamento e distribuição de Gás Combustível a consumidores externos ou localizados no mesmo prédio.

Art. 7º Define-se como as atividades referentes a inspeção e manutenção.

- a. Inspeção dos equipamentos, acessórios e tubulações das instalações;
- b. Manutenção dos equipamentos, acessórios e tubulações das instalações.

Art. 8º São habilitados a responsabilizar-se pelas atividades citadas nos artigos 3º a 7º desta norma os seguintes profissionais: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Mecânico.

Art. 9º Além dos profissionais citados no Artigo anterior, são habilitados a responsabilizar-se pelas atividades constantes dos Artigos 5º, 6º e 7º item b, os profissionais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br

Engenheiro Operacional Modalidade Mecânica, Tecnólogo Modalidade Mecânica e Técnicos Industriais Mecânicos com formação específica.

Art. 10. Além dos citados nos artigos 8º e 9º, profissionais de outra formação poderão ser responsáveis técnicos pelas atividades abrangidas por esta norma, considerando as peculiaridades das instalações, após a análise curricular e programática da graduação do profissional pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do CREA/RS.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 05 de junho de 2008.